



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO

ON-DEMANDECONOMY:

**Novo modelo do capital tecnológico e as relações de
emprego. Uma necessidade da ressignificação da
subordinação jurídica?**

RECIFE

2020

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO

**ON-DEMANDECONOMY:
Novo modelo do capital tecnológico e as relações de emprego. Uma
necessidade de ressignificação da subordinação jurídica?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**.

Linha de pesquisa: **Historicidade dos Direitos Fundamentais**.

Orientadora: **Prof.^a Dra. Aldacy Rachid Coutinho**

**RECIFE
2020**

Resumo

O presente estudo busca abordar aspectos relevantes do posicionamento quanto a ressignificação da subordinação jurídica em relação da implementação do trabalho via plataforma digital na economia sob demanda (*on-demandeconomy*), fazendo-se uma análise do surgimento de novas relações de trabalho e emprego, demonstrando o avanço e a tendência cada vez mais na sociedade atual da desregulamentação da proteção do trabalho, suas causas e consequências. O mundo vivencia uma transformação na velocidade da luz de uma verdadeira automação em todos os setores da economia, antes inimagináveis. Os mecanismos decorrentes dos avanços tecnológicos, inegavelmente, vem gerando novos postos de trabalho, com consequentes redução de preços dos bens e serviços, elevação da renda e logicamente, na criação de novos equipamentos e produtos, para os quais são indispensáveis a contratação de grupos de trabalhadores, com fortalecimento na economia. Dentre as novas concepções de trabalho exigidas pelo mercado digital podemos destacar: o trabalho *home office* ou tele trabalho, o trabalho intermitente, gestor de mídias sociais, desenvolvedor de aplicativos, trabalho urberizado a partir das plataformas eletrônicas, o tele *working*, *crowdleding*, *crowdfunding*, *blockchain*, *on-demandeconomy*, *gig economy*, entre outros. A análise desenvolve-se utilizando a metodologia descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica realizada através de livros, doutrinas, legislações e trabalhos publicados na internet. Demonstra-se que o capitalismo tecnológico digital vem transformando a concepção do trabalho e do consumo na sociedade globalizada, dando surgimento a chamada economia do compartilhamento, gerando a onda de novos negócios, através da utilização de plataformas *on-line*, conectando consumidores com provedores de serviços por aplicativos disponíveis por meios de tablets e smartphones. Toda essa gama de mudanças nos meios de produção do capital enseja, inevitavelmente, uma transformação radical na concepção e execução do trabalho, com consequências e impactos na economia das nações como um todo. Muito embora as teorias sobre a parassubordinação se sustentem na ampliação dos direitos laborais a trabalhadores desprotegidos em que se encontram na zona fronteira entre os trabalhadores autônomos e empregados, propondo uma regulamentação de uma nova categoria de trabalhadores, essa conceituação poderá apresentar uma fragmentação e retrocesso ao próprio dogmática do Direito do Trabalho. A relação estabelecida entre o trabalho assalariado e o capital, se assenta na possibilidade de permitir a mercantilização da força do trabalho através de um contrato, portanto, de forma subjetiva, necessária para a formação do capitalismo. Assim, o mundo tem pela frente um grande desafio a partir desse novo século que se inicia, em relação as mudanças que serão implementadas em decorrência das transformações dos meios produção do capital e de seus investimentos em contrapartida a geração e proteção de empregos no cenário mundial.

Palavras-chave: Inovação tecnológica. On-demandeconomy. Direitos laborais. Subordinação jurídica. Dependência econômica.

Abstract

The present study seeks to address relevant aspects of the positioning regarding the redefinition of legal subordination in relation to the implementation of work via digital platform in the economy on demand (on-demandeconomy), making an analysis of the emergence of new labor and employment relationships, demonstrating the advancement and tendency in today's society of deregulation of labor protection, its causes and consequences. The world is experiencing a transformation at the speed of light of true automation in all sectors of the economy, previously unimaginable. The mechanisms resulting from technological advances, undeniably, have been generating new jobs, with consequent reduction in prices of goods and services, increase in income and, logically, in the creation of new equipment and products, for which the hiring of groups of workers is essential. workers, strengthening the economy. Among the new conceptions of work required by the digital market, we can highlight: home office or tele work, intermittent work, social media manager, application developer, uberized work from electronic platforms, tele working, crowdleding, crowdfunding, blockchain, on-demandeconomy, gig economy, among others. The analysis is carried out using the descriptive methodology, based on bibliographic research carried out through books, doctrines, legislation and works published on the internet.

The present study seeks to address relevant aspects of the positioning regarding the redefinition of legal subordination in relation to the implementation of work via digital platform in the economy on demand (on-demandeconomy), making an analysis of the emergence of new labor and employment relationships, demonstrating the advancement and tendency in today's society of deregulation of labor protection, its causes and consequences. The world is experiencing a transformation at the speed of light of true automation in all sectors of the economy, previously unimaginable. The mechanisms resulting from technological advances, undeniably, have been generating new jobs, with consequent reduction in prices of goods and services, increase in income and, logically, in the creation of new equipment and products, for which the hiring of groups of workers is essential. workers, strengthening the economy. Among the new conceptions of work required by the digital market, we can highlight: home office or tele work, intermittent work, social media manager, application developer, uberized work from electronic platforms, tele working,

crowdleding, crowdfunding, blockchain, on-demandeconomy, gig economy, among others. The analysis is carried out using the descriptive methodology, based on bibliographic research carried out through books, doctrines, legislation and works published on the internet. It is demonstrated that digital technological capitalism has been transforming the conception of work and consumption in the globalized society, giving rise to the so-called sharing economy, generating the wave of new business, through the use of online platforms, connecting consumers with ISPs. services by applications available through tablets and smartphones. This whole range of changes in the means of capital production inevitably entails a radical transformation in the conception and execution of work, with consequences and impacts on the economy of nations as a whole. Although the theories about parasubordination are based on the expansion of labor rights to unprotected workers in the border area between self- employed workers and employees, proposing the regulation of a new category of workers, this concept may present a fragmentation and regression to dogmatic of Labor Law. The relationship established between wage labor and capital is based on the possibility of allowing the commercialization of the labor force through a contract, therefore, subjectively, necessary for the formation of capitalism. Thus, the world faces a great challenge from this new century that begins, in relation to the changes that will be implemented as a result of the transformation of the means of capital production and its investments in return for the generation and protection of jobs on the world stage.

Keywords: *Technological innovation. On-demandeconomy. Labor rights. Legal Subordination. Economic Dependency.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO PRIMEIRO – Origens das Revoluções Industriais e as transformações do trabalho implementadas pelos meios de produção do capital.....	18
<i>1.1 Abordagem histórica dos movimentos sociais que culminaram com o surgimento das revoluções industriais.....</i>	<i>18</i>
<i>1.2 As Revoluções Industriais e os impactos na organização do trabalho</i>	<i>20</i>
CAPÍTULO SEGUNDO – O impacto da inovação tecnológica na economia e no trabalho.....	37
<i>2.1 O desemprego tecnológico: uma realidade social ou estrutural?.....</i>	<i>37</i>
<i>2.2 O trabalho humano em mutação e a descentralização produtiva pela automação no mercado de trabalho</i>	<i>44</i>
<i>2.3 A automação na indústria brasileira no panorama atual.....</i>	<i>48</i>
CAPÍTULO TERCEIRO – A Uber e a economia do compartilhamento na era da tecnologia disruptiva.....	57
<i>3.1 A deslegalização das relações do trabalho promovida pelo capitalismo tecnológico: uma ameaça ao trabalho tradicional?</i>	<i>62</i>
<i>3.2 A Uber e o fenômeno da uberização na economia on-demand</i>	<i>65</i>
<i>3.3 A relação de subordinação jurídica na execução do trabalho uberizado</i>	<i>66</i>
CAPÍTULO QUARTO – A plurirressignificação da subordinação jurídica como elemento identificador da relação de emprego	72
<i>4.1 O entendimento de subordinação clássica no contrato de emprego... 72</i>	
4.1.1 <i>A subordinação objetiva.....</i>	<i>76</i>
4.1.2 <i>A subordinação estrutural.....</i>	<i>79</i>
4.1.3 <i>A subordinação integrativa</i>	<i>81</i>
4.1.4 <i>A subordinação reticular.....</i>	<i>84</i>

4.1.5 A subordinação por algoritmos.....	86
4.2 O ressurgimento da dependência econômica como critério de sujeição nas relações do trabalho tecnológico.....	90
CAPÍTULO QUINTO – A doutrina espanhola: os parâmetros de identificação entre trabalho autônomo e subordinado.....	96
5.1 O posicionamento de Manuel Alonso Olea (<i>Ajenidad de los frutos</i>)....	96
5.2 O posicionamento de Montoya Melgar (<i>Ajenidad de la utilidade patrimonial</i>).....	98
5.3 O posicionamento de Bayron Chacon e Peres Botija (<i>Ajenidad de los riesgos</i>).....	99
5.4 O posicionamento de Manuel-Ramón Alarcón Caracuel – (<i>Ajenidad de los mercados</i>)	102
CAPÍTULO SEXTO – A urgência de uma tutela jurídica de proteção aos trabalhadores por uma via de plataformas digitais.....	103
6.1 A delimitação do trabalho autônomo: o estabelecimento de uma zona cinzenta.....	103
6.2 A fragmentação do direito laboral: a parassubordinação.....	108
6.3 A tutela protetiva laboral dos trabalhadores em plataforma digital....	111
CONCLUSÃO	116
REFERÊNCIAS	120

INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende fazer uma abordagem jurídica sobre os impactos da inovação tecnológica com a implementação do trabalho via plataforma digital na economia sob demanda (*on-demandeconomy*) e o surgimento de novas relações de trabalho e emprego, demonstrando o avanço e a tendência cada vez mais presente na sociedade atual da desregulamentação da proteção do trabalho, suas causas e consequências.

Para tanto, é necessário iniciar a abordagem com uma incursão histórica nas Revoluções Industriais. Foram, sobremaneira, responsáveis pela transformação da concepção do trabalho implementada pelos meios da produção do capital econômico, que transformaram todo o cenário do mundo do trabalho e asseguraram as garantias e proteções conquistadas ao longo da vasta história de lutas entre as classes trabalhadora e econômica.

Na Antiguidade Clássica, o trabalho humano era subjugado à escravidão e à servidão. O trabalho, por sua vez, era coisificado sem qualquer medida de valor de expressão econômica.

O liberalismo econômico, que teve origem na Inglaterra, substituiu os modelos de produções artesanais pela fabricação das máquinas de manufatura, iniciando, dessa forma, o valor econômico do trabalho humano. Ou seja, o trabalhador passa a vender a sua força de trabalho para o capital.

A organização do trabalho trouxe mudanças consideráveis na concepção da execução do trabalho através de novos métodos de produção do capital, como revelo no fordismo e no taylorismo, implementando as condições do trabalho assalariado no “regime de acumulação intensa”, conforme magistério de Alain Lipetz.

A transformação do trabalho sempre esteve atrelada à dinâmica do capital, que com o toyotismo trouxe novos métodos de reorganização da atividade econômica voltada para o mercado internacional. Esse modelo de produção do capital provoca a “acumulação flexível” na visão de David Harvey, em contraposição ao fordismo que imprimia maior rigidez na aplicação dos recursos econômicos.

Nesse quadrante surge a disseminação das novas tecnologias operacionalizadas pelas redes telemáticas e informáticas. Este aspecto desencadeou na alta tecnologia digital através dos recursos da robótica e da inteligência artificial.

Hoje não podemos imaginar uma vida na qual estamos dissociados das ferramentas tecnológicas que compõem o cenário da sociedade moderna, com os acontecimentos em tempo real, com informações instantâneas e resposta na mesma velocidade, que nos obrigam a estarmos cada vez mais a par dessa evolução por parte de uma sociedade global, na qual as oportunidades de trabalho se tornam progressivamente especializadas. No entanto, são carregadas de incertezas, e essa é uma das características de uma “sociedade líquida, fluída e flexível”, pensar que reflete exatamente a perspectiva baumaniana.

Historicamente, a evolução tecnológica sempre promoveu transformações nas atividades econômicas. E isso se tornou ainda mais notável nessa era do mercado globalizado e das relações digitais. Os reflexos atuais dos aprimoramentos tecnológicos são sentidos com especial intensidade nas relações de trabalho humano e se consubstanciam nas mudanças em escala mundial, em diversos setores e ocupações da economia.

Toda essa gama de informações que circundam o nosso dia a dia traz consequências drásticas para o nosso comportamento humano e, portanto, na

nossa *psiquê* com consequências danosas no desenvolvimento de doenças psicossociais, provocadas pelo desemprego tecnológico do mundo moderno.

A disputa entre o homem e a máquina de fato ganhou vida e forma. O trabalho enclausurado no chão de fábrica, tão característico do modelo de produção capitalista fordista/taylorista, não mais existe, porque a “inteligência artificial” e a “robótica” já são uma realidade no mundo moderno capitalista e tão presente na sociedade de consumo.

Essa dinâmica do novo parâmetro do trabalho tecnológico vem gerando transtornos à saúde e a própria dignidade do ser humano enquanto indivíduo pertencente a uma sociedade globalizada. Todo esse contexto é refletido nos desafios incontáveis do indivíduo, para que seja possível encontrar seu espaço em um mundo cada vez mais descartável.

Há mais de dois séculos, desde a primeira Revolução Industrial – em 1850, na Inglaterra –, que a máquina aterroriza o trabalho humano e provoca a discussão sobre um gradativo desaparecimento do emprego com vínculo jurídico. Grandes filósofos, através de obras clássicas, já debateram sobre assunto, como “Europa” e “Modernidade Líquida”, de Zygmunt Bauman; “O Futuro do Trabalho” e “A Sociedade Pós-industrial”, de Dominico De Masi, dentre outras grandes obras da literatura correlata.

Todas essas considerações estão imbricadas com a contextualização da abordagem de nosso estudo, em relação à solução encontrada como forma de mitigar o efeito da tendência atual da desregulamentação das relações trabalhistas.

A própria economia foi reprogramada e atendeu à exigência do capital que promove o trabalho descentralizado por meio de aplicativos, com o surgimento de empresas como a Uber, que conecta os tomadores de serviços aos chamados

infotrabalhadores que executam trabalhos de forma precária, exaustiva e sub-humana.

Esse novo paradigma de trabalho tem gerado um exército de verdadeiros trabalhadores sem a menor proteção ou amparo do direito laboral. Daí o porquê de se fazer necessário o advento de uma nova ressignificação dos parâmetros conceituais da subordinação jurídica para o enfrentamento das novas relações do trabalho do capitalismo tecnológico.

Nesse escopo, demonstraremos os diversos critérios de ampliação para identificação da subordinação jurídica nos novos contratos realizados com as empresas de plataforma de aplicativo digital.

É certo que o conceito de subordinação clássica não serve mais para identificar os novos modelos de produção do capital, pois o poder diretivo de comando e de controle da organização empresarial não se faz mais de forma direta entre empregado e empregador. A descentralização da produção implementou alterações profundas da forma como se dão essas novas relações entre o capital e o trabalho.

A disciplina do Direito do Trabalho não pode relegar essa realidade e deixar de trabalhar por novos parâmetros para identificação do contrato de emprego. São de máxima importância as considerações jurídicas que serão abordadas sobre as subordinações objetiva, estrutural, integrativa, reticular e por algoritmo.

Na perspectiva de fornecer elementos para a problematização do arcabouço jurídico normativo da subordinação jurídica, devido à implantação de uma produção descentralizada do capital tecnológico, propõe-se uma análise de ressignificação dos elementos de identificação do contrato de emprego, que se encontra presente na execução da atividade do trabalhador na economia sob demanda (*on-*

demandeconomy). Isto é devido ao estado de sujeição, à dependência econômica e em razão de que os frutos do trabalho não pertencem ao trabalhador, mas sim a uma organização produtiva alheia, de forma que a prestação do trabalho integra toda a atividade e dinâmica da cadeia produtiva empresarial.

Considerando todo o contexto quanto à insuficiência de pressuposto em relação à dimensão da subordinação jurídica, e levando-se em conta a insuficiência de um entendimento jurisprudencial uniforme, apresentamos como fator determinante o trabalho por conta alheia dos frutos, dos riscos, do mercado e da utilidade patrimonial, oriundos da doutrina espanhola. O objetivo seria dimensionar os critérios preponderantes que ensejam a vinculação empregatícia entre o trabalho autônomo e subordinado presentes nas zonas grises ou fronteiriças.

A proposição da criação de uma legislação própria para estabelecer a parassubordinação nas relações de trabalho fragiliza e fragmenta a própria condição de existência do ramo juslaboral protetivo, isto porque não sedimenta fundamentação jurídica consistente para apresentar com segurança os critérios de diferenciação do trabalho autônomo do subordinado. Há, por assim dizer, que o empregado despossuído, portanto, dependente, que aliena a sua força de trabalho como recompensa ao salário pago, seja considerado autônomo – o que se configura na negação do próprio Direito do Trabalho –.

Por outro lado, na condição de autônomo dependente, como consagrado em sua maioria no direito europeu com destaque no Direito Italiano, também, há clara demonstração de trabalho por conta alheia de que os frutos da atividade produtiva são revestidos em favor da organização empresarial, que apenas fragiliza e fragmenta a razão de existência das normas protetivas presentes nas relações do

trabalho em face ao desprovimento dos meios necessários de produção do capital que não se encontra presente potencialmente na esfera do empregado.

No limiar do século XXI pôde-se presenciar a fluidez e a elasticidade das relações pessoais e profissionais, ante a flexibilidade imposta pela sociedade contemporânea que tem como valor o que é descartável. Tudo isto num afã de satisfazer as necessidades volitivas como princípios de felicidade efêmera, que se baseiam no relacionamento instável e sem compromisso duradouro.

Essas premissas não podem ser estendidas às relações do trabalho humano, das quais se exige, em primeiro plano, o respeito à dignidade do indivíduo e a garantia de um patamar mínimo civilizatório para a existência de uma vida harmoniosa e decente. Não é aceitável corroborar com a coisificação da força do trabalho como meros coadjuvantes no cenário social.

O Direito do Trabalho tem como princípio fundamental a proteção do emprego para transformação de uma sociedade mais justa e igualitária. Não se pode desprezar princípios inerentes à própria existência do ramo juslaboral protetivo, como o princípio da primazia da realidade, através do qual o contrato não apresenta qualquer valor perante a realidade da execução da prestação de serviço pelo trabalhador.

É urgente e necessária a revisitação do escopo ontoteleológico do direito juslaboral para identificar a relação jurídica estabelecida pela intermediação do trabalho por plataforma eletrônica. Desse modo, faz ressurgir a figura da dependência econômica pelo estado de sujeição em que se encontra o trabalhador desprovido de patrimonialidade, que aliena a sua força de trabalho por conta alheia em favor dinâmica de funcionamento do empreendimento empresarial, estando plenamente configurado o vínculo jurídico de emprego.

CONCLUSÃO

O estudo buscou apresentar uma abordagem jurídica sobre os impactos da inovação tecnológica com a implementação do trabalho via plataforma digital na economia sob demanda (*on-demand economy*) e o surgimento de novas relações de trabalho e emprego.

Com o desenvolvimento da pesquisa jurídica ao longo de nosso estudo, apresentamos as fundamentações legais da coexistência do equilíbrio de forças entre o capital e o trabalho, demonstrando a necessidade da existência da proteção e regulamentação das relações do trabalho no cenário mundial.

A reestruturação na produção vem trazendo muitas alterações nas relações laborais. A cada dia surgem novas formas alternativas de trabalho, causadas, em boa parte, pelo nível de desemprego e, na promessa de combatê-lo, são instauradas novas formas de relações de trabalho, as quais tendem a prejudicar aos trabalhadores.

A grande quantidade de trabalhadores desempregados aparece como um principal fator que leva a massa trabalhadora a se submeter a condições precárias de trabalho, sendo necessário, muitas vezes, abrir mão de seus direitos que fora anteriormente conquistados e garantidos, a fim de se manterem em um vínculo empregatício, ou seja, na busca dos lucros, o capital procura os menores custos produtivos, deslocando o produto ao consumidor em qualquer parte do mundo.

O modelo de produção do capital tecnológico de cunho especulativo, foi adquirido através do neoliberalismo, utilizado para modificar a realidade das relações trabalhistas, seja em relação aos contratos, ao aumento da competitividade e ao estreitamento das margens de lucro. Diversos novos modelos de produção surgiram,

ocasionando uma resistência dos operários, aumentando também a produção capitalista.

É evidente, que o mundo passa por uma grande transformação quanto aos meios de produção do trabalho, imposta principalmente pelo avanço tecnológico e digital, acabando por criar uma nova mudança no comportamento humano e, portanto, na concepção dos postos de trabalho a serem ocupados com as novas necessidades das grandes corporações internacionais, produtoras e exportadoras de tecnologias avançadas.

Em virtude das novas configurações sociais formadas a partir das recentes relações de trabalho e consumo surgiram as primeiras plataformas digitais. Esse novo universo foi formado graças à flexibilidade organizacional e à mínima estrutura funcional, a qual dispensa os sugestivos e valiosos prédios comerciais nos grandes centros urbanos diante da facilidade de conectividade disponibilizada pela internet, viabilizada por meio da descentralização produtiva do trabalho.

Além do fácil acesso e das vantagens positivas da alta conectividade, existe ainda a questão econômica no que se refere a custos e a contratação de mão de obra, em virtude da distribuição geográfica de trabalhadores, o que se reflete como um novo instrumento que viabiliza a força laboral.

As fáticas circunstâncias dos trabalhadores de plataformas eletrônicas se diferem grandemente da situação de subordinação jurídica clássica, apesar da facilidade de um poder de fiscalização e disciplina por meio de uma subordinação algorítmica. Existe também uma visível condição de hipossuficiência do trabalhador, que é expressa nas extensas jornadas laborais e nos salários baixos.

A evidente revolução da tecnologia causa diversas alterações nas relações do trabalho, transformando o cenário referente à disponibilidade de vagas emprego,

eliminando alguns tipos de atividades, apesar de que consegue criar também outras funções até então, inexistentes.

O sistema capitalista em concordância à globalização é beneficiado pelo aporte tecnológico da informática e da microeletrônica, por meio de sistemas de comunicação e da própria internet, sendo considerados como mecanismos que impulsionam as tecnologias disruptivas, através da “destruição criativa”, expressão denominada pelo Economista Austríaco Joseph Schumpeter, em que se traduz que a cada ciclo de inovação tecnológica há uma destruição do sistema anterior, as quais são responsáveis pela dilaceração dos empregos na forma institucionalizada.

Vale ressaltar que o fato de se transferir a responsabilidade dos riscos da atividade para os trabalhadores torna a situação da precariedade que envolve o emprego mais agravante ainda. Nos casos dos motoristas por meio de aplicativos, os responsáveis pela atividade se responsabilizam também pela aquisição e pela manutenção de seus veículos, pagando por conta própria as despesas referentes a eles, como combustíveis, impostos e taxas, seguros dentre outros.

Há também nesse cenário o risco e o custo pela ociosidade pois, mesmo que estejam à disposição para o trabalho, não irão receber quantia alguma por esse tempo de espera pelos serviços.

O contemporâneo modelo da economia disruptiva apresenta uma nova forma de produção chamada de *on-demand economy* ou economia sob demanda. Esse modal produtivo evidencia que as novas tecnologias usadas a partir da internet conseguem fazer com que plataformas virtuais disponibilizem uma grande gama de prestadores de serviços, os quais ficam esperando uma solicitação de algum consumidor. Essas novas tecnologias não poderão se apresentar como um novo

modelo de produtividade com base em um paradigma de exploração e degradação da dignidade da pessoa humana.

O cenário de competitividade exige que as empresas desenvolvam uma visão de futuro, para que, a longo prazo, a organização se encontre no lugar certo, na hora certa, utilizando as ferramentas adequadas. Os avanços tecnológicos são mais velozes, o ciclo de vida dos produtos é reduzido, as decisões precisam ser tomadas com mais agilidade e os consumidores estão cada vez mais exigentes; as empresas buscam cada vez mais melhorias e diferenciais para conquistar um espaço no mercado.

Observamos que a economia colaborativa fez surgir novas interações, tendo como consequência o nascimento de novas formas de trabalho. Mesmo o modelo de organização da empresa Uber demonstrando um afastamento quanto a ideia de colaboração, sua atuação é colaborativa a partir do momento em que possibilita que qualquer pessoa possa compartilhar seu veículo e sua força de trabalho com outra, a fim de ser remunerado, a princípio, diretamente pelo passageiro. Há evidências, portanto, de que essa concepção é alterada a partir do momento em que a empresa Uber desenvolve um modelo de trabalho que muito se aproxima a uma relação de emprego tradicional que explora mão de obra excedente e desempregada.

Mesmo possuindo esses indícios, o modelo adotado pela Uber apresenta certa flexibilidade e autonomia, o que dificulta a identificação relativa à natureza dessa relação de emprego, em virtude de seus contornos genuínos e inovadores, o que leva os julgadores a entendimentos diversos sobre a mesma forma de trabalho.

O que se busca, na verdade, é o estímulo à produtividade econômica, principal geradora da criação de empregos diretos e indiretos, norteados por procedimentos éticos, estabelecidos entre o entendimento harmônico, respeitoso e

equilibrado, pelas forças de produção do capital e do trabalho, visando a empregabilidade, com a promoção direta da prosperidade social, que tanto almejamos.

Por fim, restou claro que teremos pela frente um grande desafio a partir desse novo século que se inicia, em relação as mudanças que serão implementadas em decorrência das transformações dos meios produção do capital e de seus investimentos em contrapartida a geração de empregos nesse novo modelo de produção tecnológica.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, José João. **Estudo sobre o código do trabalho**. Coimbra: Coimbra, 2004.

AGUIAR, Antônio Carlos. Eu, o robô e o trabalho em mutação: antes, agora e depois. **4ª Revolução Industrial**, ano 9, n. 28, p. 64-96, mar. 2020.

ALVES, Giovanni. O espírito do toyotismo - reestruturação produtiva e “captura” da subjetividade do trabalho no capitalismo global. Confluências: **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. v. 10, n. 1, p. 9-121, 2008.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?**: Ensaio sobre as Metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ARAÚJO, Bruna de Sá. **Gig Economy e as novas relações de trabalho**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: https://leadireito.jusbrasil.com.br/artigos/733130_052/gig-economy-e-as-novas-relacoes-de-trabalho. Acesso em: 13 jul. 2020.

ARNTZ, Melanie Terry Gregory; ZIERAHN, Ulrich . **The Risk of Automation for Jobs in OECD countries: A Comparative Analysis**, OECD Social, Employment and Migration Working Papers, No. 189, OECD Publishing, Paris, 2016.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BEZERRA, Angélica Luiza Silva. **O desemprego e as políticas de emprego, trabalho e renda no Brasil contemporâneo**. Tese de Doutorado. 228f. Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2016.

BRAGA, Ruy. **A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista**. São Paulo: Boitempo, 2012.

BRASIL. TRT-3. Rel. Luiz Antônio de Paula Iannaco. 11ª Turma. Julg. 17/07/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-minas-reconhece-vinculo.pdf>.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito sindical**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O Uber, os táxis e a exploração dos motoristas**. Fator Brasil, jun. 2016. Disponível em: <https://www.revistafatorbrasil.com.br/imprimir.php?not=320997>. Acesso em: 15 jul. 2020.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito social**: teoria geral do direito social, direito contratual do trabalho, direito protecionista do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 1993.

CHACON, Bayon; BOTIJA, Peres. **Manual de derecho del trabajo**. Madrid: Marcial Pons, 1974. v. 1.

CNI. **Competitividade Brasil 2019/2020**. Brasília: Confederação Nacional da Indústria, 2020.

COELHO, Elaine D'Ávila. **Precarização e terceirização**: faces da mesma realidade. São Paulo: Sindicatos dos Químicos-SP, 2016.

DELGADO, Gabriela Neves; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. A tendência expansionista do direito do trabalho: breve análise a partir do fundamento de proteção ao trabalho previsto na Constituição Federal de 1988. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 22, n. 263, p. 87–107, maio, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à lei nº 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DRUCK, Maria das Graças. A indissociabilidade entre precarização social do trabalho e terceirização. *In*: TEIXEIRA, Marilanie Oliveira; ANDRADE, Helio Rodrigues de; COELHO, Elaine D'Ávila (Org.). **Precarização e terceirização**: faces da mesma realidade. São Paulo : Sindicato dos Químicos-SP, 2016.

DRUCK, Maria das Graças. **Terceirização**: (des)fordizando a fábrica. São Paulo: Boitempo, 1999.

FIEPR. **Pesquisa inédita da CNI mostra perfil da indústria 4.0 no Brasil**. Maio, 2016. Disponível em: <http://www.fiepr.org.br/observatorios/metal-mecanico/FreeComponent21805content318299.shtml>. Acesso em: 19 jul. 2020.

FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano**: o mundo globalizado no século XXI. 3.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

GIUGNI, Gino. **Diretto sindacale**. Coimbra: Gacucci, 1991.

GORZ, André. **Metamorfoses do trabalho**: crítica da razão econômica. Trad. Ana Montoia. São Paulo: Anablumme, 2003.

GURGEL, Cláudio R. M. Graduação em administração pública? pode-se formar um servidor público?. **Temas de administração pública**. v. 1, p. 70-85-85, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como "ideologia"**. Lisboa: Edições 70, 1987.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 15. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

HARVEY, David. **O enigma do capital: e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

HOBBSBAWM, Eric J. **Mundos do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

KEYNES, John Mynard. **Essays in persuasion**. London: W. W. Norton, 1931.

KUNZEL, Rocheli Margota. A subordinação estrutural como elemento definidor das atuais relações de emprego. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3622, 1 jun. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24593>. Acesso em: 4 ago. 2020.

KUPFER, David. Política industrial. **Econômica**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 281-298, 2003.

LÉVY, Pierre. **O Que é Virtual?** Rio de Janeiro: Editora 34, 1996.

LIMA, Lucas Gabriel Bezerra; NASCIMENTO, Erick Barros. Proposta do mapeamento do fluxo de informações no processamento de um pedido em uma empresa de distribuição: um estudo de caso. *In*: AHRENS, Rudy de Barros (org.). **A gestão estratégica na administração**. Paraná: Atena, 2017. v. 2.

MAEDA, Patrícia. **A era dos zero direitos: trabalho decente, terceirização e contrato zero hora**. LTr: São Paulo, 2017.

MELGAR, Alfredo Montoya. **Derecho del trabajo**. 34. ed. Madrid: Tecnos, 2013.

MENDES, Marcus Menezes Barberino; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Subordinação estrutural-reticular: uma perspectiva sobre a segurança jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**. Belo Horizonte. v.46, n.76, p.197-218, jul/dez. 2007.

MOROZ ASSESSORIA. **Indústria 4.0: novo desafio para a indústria brasileira**. Maio, 2016. Disponível em: <https://morozcomunicacao.com.br/2016/05/30/industria-4-0-novo-desafio-para-a-industria-brasileira/>. Acesso em: 22 jul. 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLEA, Manoel Alonso. **Introdução ao direito do trabalho**. 4. ed. rev. São Paulo: LTr, 1984.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **Relação de emprego, dependência econômica & subordinação jurídica**: revisitando os conceitos: critérios de identificação do vínculo empregatício. Curitiba: Juruá, 2014.

PEREIRA, Merval. **Para além do emprego**. O Globo, abr. 2019. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/merval-pereira/post/para-alem-do-emprego.html>. Acesso em: 26 jul. 2020.

PLÁ-RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

PORTO, Lorena Vasconcelos. A submissão dos trabalhadores aos poderes empresariais e os conflitos de interesses. **Revista TST**. Brasília, v. 78, n. 4, out/dez 2012.

PORTO, Lorena Vasconcelos. Por uma releitura do conceito de subordinação: a subordinação integrativa. *In*: PORTO, Lorena Vasconcelos; ROCHA, Cláudio Jannotti da. **Trabalho**: diálogos e críticas. São Paulo: LTr, 2018.

REIS, Daniela Muradas; CORASSA, Eugênio. Aplicativos de Transporte e Plataforma de Controle: o mito da tecnologia disruptiva e a subordinação por algoritmos. *In*: LEME, Ana Paes; ALVES, Bruno; CHAVES JR, José Eduardo (Coord.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**. São Paulo: LTr, 2017.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares. Parassubordinação: para quê? *In*: RENAULT, Luiz Otávio Linhares *et al.* (coord). **Parassubordinação**: em homenagem ao professor Mário Túlio viana. São Paulo: LTr, 2011.

ROMITA, Arion Sayão. A crise do critério da subordinação jurídica. Necessidade de proteção a trabalhadores autônomos e parassubordinados. **Revista LTr**. São Paulo, vol. 68, nº. 11. p. 1287-1298, nov./2004.

ROMITA, Arion Sayão. A subordinação do contrato de trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ROSSETTI, Adroaldo; MORALES, Aran Bey. O papel da tecnologia da informação na gestão do conhecimento. **Ciência da Informação**. [online]. v. 36, n. 1, p.124-135, 2007.

SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus de; MÖLLER, Gabriela Samrsla. Tecnologia disruptiva e direito disruptivo: compreensão do direito em um cenário de novas tecnologias. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, Out./Dez. 2019.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Capitalism, socialism and democracy**. New York: Harper and Brothers, 1961.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2017.

SEVERO. **Aula II**: material didático. Programa de Educação Continuada do Plano Anual de Capacitação do TRT-RS. Porto Alegre. Femargs, 2009.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. 2. ed., São Paulo: Ltr, 1999.

SLEE. Tom. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. Trad. João Peres. São Paulo: Elefante, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Relação de emprego e direito do trabalho**: no contexto da ampliação da competência da justiça do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

SUPIOT Alain, **Homo juridicus**: Essai sur la fonction anthropologique du Droit, Paris: Seuil, 2005.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; RIBEIRO, Ailana. A relação trabalho-consumo na modernidade-líquida. *In*: **Anais do V Encontro Internacional do Conpedi Montevideú**. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego**: estrutura legal e supostos. 3. ed. São Paulo LTr, 2005.

ZINGUEREVITCH, Alexandre. **La Notion de Contrat de Travail**. Paris: Pedone, 1936.

ZIPPERER, André Gonçalves. **A intermediação de trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: LTr, 2019.